



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### REQUERIMENTO Nº           , 2019. (Do Sr. Alencar Santana Braga – PT/SP)

Requer o apensamento do Projeto de Lei nº 3.262/2019 de autoria da Dep. Chris Tonietto e outros, ao Projeto de Lei nº 3179, de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno desta Casa, o apensamento do Projeto de Lei nº 3262 de 2019, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a **educação domiciliar** (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual de autoria da Dep. Chris Tonietto e outros, ao Projeto de Lei nº 3179, de 2012 que “Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.”

#### JUSTIFICAÇÃO

O apensamento solicitado baseia-se nas disposições do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que apontam para a tramitação em conjunto de proposições que regulem matérias idênticas ou correlatas.

Ambas as proposições tratam sobre alterações na legislação para promover a Educação Domiciliar motivo pelo qual solicito o apensamento das mesmas.

O PL 3262/2019 busca alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a **educação domiciliar** não configure crime de abandono intelectual, *in verbis*:

“**Art. 246** - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

A educação domiciliar é tema de debate nesta Casa apresentado por diversas proposições desde 2012, onde o principal é o PL 3179/2012 no qual se solicita o apensamento. O PL 3262/2019 desconsidera estas proposições quando simplifica a tramitação da proposta na alteração apenas no Código Penal.

Se está em discussão o referido tema, **Educação Domiciliar**, o PL 3262/2019, busca interferir no processo de construção das questões que envolvem as discussões que tratam as mudanças legais para sua existência.

A proposta de retirar a imputabilidade aos pais que adotarem a **educação domiciliar** não poderá considerar apenas alteração no Código Penal, há de considerar a interferência desta decisão na LDB (Lei de Diretrizes e Bases) e no ECA (Estatuto da Criança e Adolescente).

Em setembro do ano passado o STF (Supremo Tribunal Federal) negou reconhecimento ao *homeschooling* (**Ensino Domiciliar**). “A Corte considerou que o ensino domiciliar não é meio legítimo do cumprimento do dever da família de prover educação, previsto na Constituição”. Ainda manifestou o entendimento de que o ensino em casa poderia ser legitimado se houvesse lei determinando **diretrizes** para a prática. Reduzir a argumentação apenas ao âmbito penal derruba a amplitude do debate em torno das diretrizes que devem ser promovidas nesta Casa.

Diante do exposto, solicitamos que tramite o PL 3262/2019 no conjunto das proposições que tratam do tema Educação Domiciliar, e que, tendo em vista a complexidade da matéria, tramitaria em diversas Comissões, neste sentido Vossa Excelência, com este entendimento, definiu a criação de Comissão Especial.

Sala das Sessões,        de        de 2019.

ALENCAR SANTANA  
Deputado Federal PT/SP